



RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2024

RECORRENTE: CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PJ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME

RECORRIDO: VIA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CORREA COMÉRCIO E REPRESNETAÇÕES LTDA

BREVE RELATO

Na data de 18/12/2024 as 14:00 horas aconteceu a sessão de abertura do pregão eletrônico nº 168/2024, cujo objeto é “*Registro de preço visando aquisição de materiais e acessórios para pintura (tintas, seladores, pincéis, rolos, solventes, entre outros) para manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos e vias públicas do Município, por meio da Secretaria de Obras de Navegantes/SC.*”

Superada a fase de lances, as empresas VIA NOTH INDUSTRIA e CORREA COMÉRCIO E REPRESNETAÇÕES foram declaradas vencedoras, a primeira nos itens nos itens 05 e 06 e a segunda nos itens 1,2,3,4,7,8,9,10 e 11.

Irresignada a empresa Correa Comércio e Representações LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a empresa Via North quanto aos itens 05 e 06, assim como a empresa PJ interpôs recurso contra a empresa Correa em relação aos demais itens.

Após concessão do prazo recursal as empresas recorrentes apresentaram suas razões, sendo posteriormente aberto prazo para contrarrazões pelas recorridas.

MÉRITO

Em suas razões recursais a empresa recorrente alega o que segue:

“DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESA VIA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Notório é o fato do tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e microempresas, cadastradas junto ao SIMPLES.

O Edital, em atenção a legislação vigente e critérios previstos na Lei Complementar 123/06 prevê expressamente o seguinte:

9.22. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, seguido da aplicação do critério estabelecido no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/21, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

9.23. Encerrada a sessão de lances, o sistema verificará a ocorrência do empate ficto, previsto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06, sendo assegurada, como critério do desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

9.23.1. Entende-se como empate ficto, as situações em que as propostas apresentadas pela microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedores individuais sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.

9.24. Ocorrendo o empate ficto, na forma do item anterior, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual detentora da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta inferior àquela considerada até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame.

...

22.1.4. Na realização do pagamento serão retidos os Tributos devidos conforme as normas em vigor e passíveis de retenção, na forma da Legislação Federal e Decreto Municipal nº 2.669/2022.

(ATENÇÃO: pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES Nacional/MEI não estarão sujeitas à retenção do IR).

A empresa Via North no preenchimento de seu cadastro e documentos apresentados, aduziu ser optante do SIMPLES.

Ocorre que, a Lei Nº 14.133/2021 determina que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta



máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. (grifo nosso)

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Vejamos:

Verifica-se, em decisão proferida segue (anexo), referente ao Pregão Eletrônico número 013/2024, do Município de Corupá-SC, no ano de 2024, que existem evidências que a empresa é conhecedora por possuir contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Portanto, consta no referido segue (anexo), diligência efetuada pelo órgão público, na amostra de 117 (cento e dezessete) documentos apurados, constantes no Anexo I, o valor obtido foi de R\$ 4.825.914,98 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e catorze reais e noventa e oito centavos).

Por fim, requer, a desclassificação da empresa Via North Ind. E Com. Ltda, por apresentar declaração falsa durante a licitação, e caso seu ato seja considerado punível, que a Autoridade Contratante aplique a penalidade, e que seja Publicada na imprensa Oficial, encaminhada a penalidade para registro no CEIS, e declarando por consequência, a Recorrente como vencedora do certame, para os Itens 05 e 06.”

que segue: Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, alegando em sua defesa o

“Antes de abordar o mérito do recurso interposto pela empresa CORREA COMÉRCIO, é de extrema importância mencionar o s itens 17.1 e 17.6 daquele Pregão Eletrônico nº 168/2024, vejamos:

17. DOS RECURSOS

17.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, durante o prazo concedido na sessão pública, em até 15 (quinze) minutos, em campo próprio do sistema, exclusivamente, manifestar sua intenção de recorrer.

17.6. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a autoridade estará autorizado (a) a encerrar a fase de habilitação, declarando o licitante vencedor do referido item, e encaminhando o processo à adjudicação e homologação da autoridade superior.

De acordo com o regulamento aplicável ao presente certame o prazo para manifestação de interesse recursal é de 15 (quinze) minutos, a contar da data

e horário da publicação concedida na sessão pública. Portanto, resta claro e inequívoco que passados os 15 (quinze) minutos sem qualquer manifestação quanto à intenção de recorrer, o licitante será declarado vencedor de tal item, encaminhando o processo à adjudicação.

No caso em tela o pregoeiro precipitou se, haja vista que de forma indevida e sem qualquer amparo legal retroagiu a fase do certame. A retroação de fases em procedimentos de licitação deve ser expressamente prevista e justificada por razões de interesse público ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

Desta forma, quanto ao recurso apresentado de forma INTEMPESTIVA pela empresa C ORREA COMÉRCIO no item 05 o pregoeiro agiu de forma precipitada ao retroagir a fase do certame licitatório, vejamos :

- 18/12/2024 às 14:51:22 horas (“o detentor da melhor oferta da etapa de lances é VIA NORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS”.
- 14/01/2025 às 10:54:05 horas (“Em julgamento da proposta e análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa verificamos o cumprimento das exigências do edital
- 14/01/2025 às 10 54 :0 5 horas (PREGOEIRO): “Licitantes. Vamos prosseguir com a fase de manifestação de recursos
- 14/01/2025 Às 11:13:03 horas : MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS.
- 14/01/2025 às 11:28:04 horas : EM ADJUDICAÇÃO.
- 22/01/2025 às 19:03:11 horas (“Licitantes. Abre se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa Correa Comércio e Representações Ltda...” (????????????????) Questiona-se: Como é possível o Pregoeiro retroagir a fase do certame sem qualquer embasamento legal? Como é possível o Pregoeiro admitir o recurso interposto pela empresa Correa Comércio sendo que o próprio sistema comprova que às 11:28:04 do dia 14/01/2025, o item 05 (que fora devidamente vencido por esta Recorrida já estava em fase de ADJUDICAÇÃO?

Outrossim, o mesmo aconteceu quanto ao item 06, haja vista que o pregoeiro (outra vez de forma equivocada e precipitada ao retroagir a fase do certame licitatório acatou o recurso apresentado de forma INTEMPESTIVA pela empresa CORREA COMÉRCIO, vejamos:

18/12/2024 às 15 00 :2 9 horas (“o detentor da melhor oferta da etapa de lances é VIA NORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS”.

- 14/01/2025 às 10: 13 51 horas (“Em julgamento da proposta e análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa verificamos o cumprimento das exigências do edital”.
- 14/01/2025 às 10 54 16 horas (PREGOEIRO): “Licitantes. Vamos prosseguir com a fase de manifestação de recursos”.
- 14/01/2025 às 11:13:03 horas: MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS.
- 14/01/2025 às 11:28:04 horas : EM ADJUDICAÇÃO
- 22/01/2025 às 19:03: 25 horas (“Licitantes. Abre-se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa Correa Comércio e Representações Ltda...” (????????????????) Assim sendo, pugna pelo não conhecimento do recurso pela intempestividade da manifestação de interesse recursal e, subsidiariamente, a improcedência

Assim sendo, pugna pelo não conhecimento do recurso pela intempestividade da manifestação de interesse recursal e, subsidiariamente, a improcedência

dos pedidos da empresa CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA pela ausência de amparo legal para a retroação da fase do certame licitatório realizada indevidamente pelo pregoeiro.

Derradeiramente, uma vez que comprovado que os itens devidamente vencidos por esta Recorrida já estavam em fase de ADJUDICAÇÃO requer a consequente manutenção desta Recorrida nos itens 05 e 06 daquele certame licitatório.

[...]

2.1.

DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DEVIDAMENTE APRESENTADO S POR ESTA RECORRIDA

Atento ao caso em tela, tem se que a empresa CORREA COMÉRCIO precipitou se em suas razões recursais, tendo em vista que não observou o respectivo Edital, especificadamente o item 14.9.2 (pág. 18 no qual consta expressamente que as empresas habilitandas deveriam apresentar O balanço patrimonial dos últimos DOIS exercícios sociais vejamos:

14.9.2. Deverá apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), **comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Mediante simples análise documental, é possível observar que tais documentações foram devidamente entregues por esta Recorrida, portanto, resta evidente que tal alegação recursal não merece provimento.

Desta forma, requer seja desprovido o Recurso Administrativo daquela empresa CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº 53 385 011 /0001 01, mantendo esta Recorrida HABILITADA para o fornecimento de materiais para sinalização viária, haja vista a mesma apresentou de maneira válida e regular toda documentação correspondente por ser a medida que se impõe, sob pena de afronta ao princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios. Dentre eles, destacam-se:

LEGALIDADE: O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. “A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos” (MARÇAL JUSTEN FILHO);

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, L. 8.666/93);

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, com base nas disposições legais e doutrinárias vigentes, além das razões fáticas indicadas na presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, requer seu recebimento e processamento, para o fim de:

Julgar EXTINTO o presente recurso sem a análise do mérito, uma vez que interposto de forma completamente intempestiva, ou na eventual hipótese de análise do mérito, seja TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso, com a



consequente manutenção desta empresa vencedora dos ITENS de nºs 05 e 06, que apresentou de maneira válida e regular toda documentação correspondente, com consequente prosseguimento e processamento regular do presente certame licitatório;

Por fim, em não sendo o presente acatado, requer seja notificada formalmente da decisão, para o fim de, caso necessário for, serem buscadas as medidas necessárias por meio de ação própria (procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado e/ou mandado de segurança etc.).”

Diante dos argumentos de ambos, passamos à análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrida alega em suas contrarrazões a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela Recorrente, pugnando pelo não recebimento do mesmo e o Pregoeiro se precipitou e retroagiu de forma indevida a fase do certame em razão de recurso apresentado de forma intempestiva pela recorrente, referente os itens 5 e 6.

É fato que o recurso apresentado pela recorrente é intempestivo. A fase de manifestação de recursos ocorreu no dia 14/01/2025, via sistema BNC, e não houveram manifestações. No dia 15/01/2025 a recorrente manifestou recurso referente os itens 5 e 6 na fase do item 31 de forma equivocada. Ainda no dia 14/01/2025 a recorrente manifestou intenção de recurso por e-mail e somente no dia 22/01/2025 enviou por e-mail as razões do recurso, data que seria o prazo final para recebimento de recursos referente os itens 12 a 16.

Ressalta-se que a forma de julgamento do Pregão N.168/2024 é por item e com isso a fase de manifestação de recursos ocorreu em dias diferentes, conforme finalizado o julgamento das propostas, análise dos documentos de habilitação, boletins técnicos e certificados, mas os licitantes devem acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da inobservância de quaisquer mensagens enviadas pelo sistema e/ou pregoeiro via chat.



alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br

De: joraci correa <correa.licita@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 14 de janeiro de 2025 12:20
Para: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br
Assunto: Manifestação de Recurso Pregão 1680-2024
Anexos: DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO 013 VIA NORTH.pdf;
Resposta_recurso_prego_eletrnico_013_2024_tintas_virias_ass_extrato.pdf;
Recurso Sombrio SC.pdf

Bom dia Sr. Pregoeiro

Vimos através desta solicitar Recurso referente aos itens 5 e 6 do Pregão 168/2024.
Se possível abrir prazo na plataforma para que possamos anexar o Recurso no devido prazo legal.

Segue anexo fundamentações onde consta diligências e resposta ao nosso recurso junto a Prefeitura de Corupá/SC, bem como nosso Recurso junto a Prefeitura de Sombrio SC.

Grata desde já,

Joraci N. Corrêa
Corrêa Comércio e Representações Ltda
Telefone:47 991607677

alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br

De: joraci correa <correa.licita@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 15:55
Para: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br
Assunto: Recurso Pregão 168-2024
Anexos: Recurso Pregão 168-2024.pdf; Resposta_recurso_prego_eletrnico_013_2024_tintas_virias_ass_extrato.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Status do sinalizador: Acompanhar
Concluída

Boa tarde Sr Pregoeiro

Segue anexo Recurso referente ao Pregão 168-2024.

Grata,

Joraci N. Corrêa
Corrêa Comércio e Representações Ltda
Telefone:47 991607677

Entretanto, considerando a relevância das razões apresentadas pela recorrente, o Pregoeiro juntou o documento nos arquivos do processo no dia 22/01/2025 e abriu prazo de contrarrazões até o dia 27/01/2025.

22/01/2025 19:03:11 PREGOEIRO

Licitantes. Abre-se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa Corrêa Comércio e Representações Ltda (anexo nos arquivos do processo), que deverá ser anexado via documentos complementares do sistema ou para os e-mails alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br e/ou adm.licitacao@navegantes.sc.gov.br, conforme previsto nos itens 17.3 e 17.4 do edital.



Muito embora inicialmente a intempestividade configure um vício insanável que resulta na não análise do recurso, conforme entendimento da Corte Especial do STJ, que interpretou a intempestividade "[...] é tida pelo novo CPC como vício grave e insanável". E vinculou essa interpretação ao artigo 1.003, §6º, do CPC, segundo o qual o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense.

Entretanto, em sentido contrário o Tribunal de Contas do TCU recebeu recurso intempestivo, fundamentando a decisão nos princípios da ampla defesa, do contraditório, do formalismo moderado e da verdade material.

No caso julgado pelo TCU, o fundamento foi a Lei orgânica daquele Tribunal. Segundo os artigos 32 e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), Lei Federal 8.443/1992, contra decisão proferida em processo de tomada de contas ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração pelo interessado, responsável ou Ministério Público de Contas no prazo de 15 dias. O parágrafo único daquele mesmo artigo 32 diz: “*não se conhecerá de recurso fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno*” do TCU¹. Apesar de prevista expressamente em sua Lei Orgânica, o TCU tem flexibilizado a regra. No Acórdão 2.509/2023, proferido em 4.4.2023 por sua Segunda Câmara, acolheu embargos de declaração para anular acórdão que não conheceu de recurso de reconsideração interposto em processo de tomada de contas especial por ser intempestivo, viabilizando que o expediente seguisse para posterior julgamento de mérito. Após registrar que a intempestividade verificada seria “mínima, se consubstanciando em apenas um dia útil” o ministro relator do Acórdão, Augusto Nardes, invocou os princípios da ampla defesa, do contraditório, do formalismo moderado e da verdade material e concluiu que a intempestividade do recurso deveria ser “relevada”, posição acompanhada pelo demais membros da Câmara.

Sendo assim, se o Tribunal de Contas da União admite a flexibilização em relação à tempestividade na busca da verdade real e pautando-se no princípio do formalismo moderado, não há nenhum impeditivo na análise dos fatos narrados no recurso interposto, notadamente quando o argumento é situação que possa caracterizar uma nulidade absoluta ou situação que altera substancialmente o resultado do certame, no caso, a concessão de benefício da lei 123/06 quando o recorrido em tese não poderia se beneficiar de tal benesse.

Isto posto, a preliminar de intempestividade.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VIA NORTH – DO DESCUMPRIMENTO AO ART. 4º § 2º DA LEI 14.133/2021.

¹ No mesmo sentido são os Acórdãos 662/2010, 1.877/2011 e 3.048/2016, todos do Plenário, e Acórdão 991/2014, da Segunda Câmara.



A empresa recorrida afirma ter atendido às exigências quando ao seu enquadramento e obtenção das benesses da Lei 123/06, e insista em defender que apresentou os documentos elencados no item 14.9.2 do edital em relação aos índices econômicos e os documentos contábeis dos 02 (dois) exercícios sociais, defendendo cumprir as exigências do edital. Sendo assim, requer que o recurso seja improcedente com a consequente manutenção do resultado dos itens 5 e 6 do Pregão Eletrônico 168/2024.

No dia 04/02/2025 o Pregoeiro notificou a recorrente para as devidas considerações referente à decisão de recurso administrativo em licitação N. 080/2024 – Pregão Eletrônico N. 013/2024 da Prefeitura Municipal de Corupá – SC, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das devidas considerações e justificativas. Observando que o Anexo I da decisão apresenta uma lista de notas e empenhos de contratos com a Administração Pública que excedem o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), que contrariam o § 2º do Art. 4º da Nova Lei de Licitações N. 14.133/2021 e a declaração emitida para fins de habilitação do PE 168/2024 PMN, onde DECLARA que os contratos celebrados com a administração pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para ME/EPP.

<input checked="" type="checkbox"/>	04/02/2025 11:15:26	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 963: (...)Observa-se que o Anexo I da decisão apresenta uma lista de notas e empenhos de contratos com a Administração Pública que excedem o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), que contrariam o § 2º do Art. 4º da Nova Lei de Licitações N. 14.133/2021 e a declaração emitida para fins de habilitação do PE 168/2024 PMN, onde DECLARA que os contratos celebrados com a administração pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para ME/EPP.
<input checked="" type="checkbox"/>	04/02/2025 11:13:54	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 963: Licitante. Considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 168/2024 – PMN, NOTIFICAMOS vossas senhorias para as devidas considerações referente a decisão de recurso administrativo em licitação N. 080/2024 – Pregão Eletrônico N. 013/2024 da Prefeitura Municipal de Corupá – SC. Fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das devidas considerações e justificativas (...) continua

A recorrida respondeu por e-mail que os valores em contrato não se dizem respeito ao valor de venda consolidada e conforme em edital, a forma de comprovação de habilitação econômico-financeira é por meio de Balanço Patrimonial e demonstração dos dois últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Onde comprova a regularidade do enquadramento como empresa de pequeno porte. E que o fato de não serem optantes do simples não desabona do enquadramento como ME/EPP.



De: VIA NORTH LICITAÇÃO <vianorth.licitacao@outlook.com>

Enviada em: terça-feira, 4 de fevereiro de 2025 13:58

Para: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br

Assunto: RE: **URGENTE** REF. PE. 168/2024 - RECURSO

Por meio deste afirmamos que, os valores em contrato não se dizem respeito ao valor de venda consolidada.

E conforme solicitado em edital, a forma de comprovação de habilitação econômica financeira é por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Onde comprova que estamos enquadrados como empresa de pequeno porte.

De: VIA NORTH LICITAÇÃO <vianorth.licitacao@outlook.com>

Enviada em: terça-feira, 4 de fevereiro de 2025 14:47

Para: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br

Assunto: RE: **URGENTE** REF. PE. 168/2024 - RECURSO

Boa tarde

Srs, entendemos isto, a questão é que comprovamos por meio dos balanços, índices, certidão da Junta comercial que estamos enquadrados como EPP, o fato de não sermos optantes pelo simples não desabona do enquadramento como ME/EPP.

E como dito, os valores em contrato não se dizem respeito ao valor de venda consolidada.

A recorrida confunde o limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto na Lei Complementar N. 123/2006, que beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações com o limite de contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de realização da licitação expressos na Nova Lei de Licitações N. 14.133/2021.

De fato, analisado os documentos contábeis apresentado pela recorrida se verifica que a receita bruta no ano de 2023 foi de R\$ 3.063.929,58 (três milhões, sessenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) e o enquadramento como empresa de pequeno porte no ano de 2024 está correto. Entretanto, na Nova Lei de Licitações N. 14.133/2021, está expresso no § 2º do Art. 4º que a obtenção de benefícios a que se refere a Lei Complementar N 123/2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

Com base no ANEXO I, da Decisão de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico N. 013/2024 da Prefeitura de Corupá, constata-se que no ano-calendário 2024 a recorrida excedeu o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e não poderia usufruir dos benefícios de empresas de pequeno porte conforme previsto no § 2º do Art. 4º Nova Lei de Licitações N. 14.133/2021.

Na amostra de 117 (cento e dezessete) documentos apurados, constantes no Anexo I da Decisão de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico N. 013/2024 da Prefeitura de Corupá, o valor obtido foi de R\$ 4.825.914,98 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e catorze reais e noventa e oito centavos). A lista apresenta número de notas fiscais, extratos de contratos e empenhos que são documentos equivalentes aos contratos na compra de



bens com entrega imediata. Desta forma, não há que se falar em venda consolidada, em virtude de que o § 2º do Art. 4º da Nova Lei de Licitações N. 14.133/2021 expressa contratos celebrados:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Observa-se abaixo na classificação que a recorrida participou como empresa de pequeno porte e na fase de disputa de lances usufruiu do benefício. Caso contrário, a recorrente teria assegurado o benefício do desempate em razão das propostas apresentadas estarem no intervalo percentual de 5% (cinco por cento) conforme previsto no Art. 44, § 2º da Lei Complementar N. 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Classificação - Lote 5				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
   	VIA NORT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS	PARTICIPANTE 963	199,90	<input type="checkbox"/>
   	CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 241	201,50	<input checked="" type="checkbox"/>

Classificação - Lote 6

Classificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
VIA NORT INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS	PARTICIPANTE 639	199,90	<input checked="" type="checkbox"/>
CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 194	201,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Sobre o tema, o TCU já se manifestou de forma clara:

“4.5.2.4. Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte

4.5.2.4. Participação de microempresas e de empresas de pequeno porte

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00[2].

Se, no ano-calendário, a EPP exceder em até 20% o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00, ela será excluída do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 no ano-calendário subsequente à ocorrência do excesso. Caso o excesso ultrapasse 20% do limite previsto, a EPP perderá os benefícios no mês subsequente à ocorrência do excesso[3].

[...]

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

a) quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;

b) nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP[4]. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;

*c) **quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte[5]. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de***

² LC 123/2006, art. 3º.

³ LC 123/2006, art. 3º, inciso II c/c § 9º e § 9º-A.

⁴ Lei 14.133/2021, art. 4º, § 1º, incisos I e II, e § 3º; e LC 123/2006, art. 3º, inciso II.

⁵ Lei 14.133/2021, art. 4º, §§ 2º e 3º, c/c LC 123/2006, art. 3º, inciso II.



seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado⁶. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolam esse valor. Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites mencionados nos itens “b” a “d” acima⁷.

https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/#_ftnref1

ao discorrer sobre o tema, Marçal Justen Filho também ressalta a inovação no texto legal trazida pela Nova Lei de Licitações:

“O § 2º do art. 4º, ora examinado, promoveu a redução no âmbito de aplicação do art. 3º, § 9º-A, da LC 123/2006, que dispunha de modo diverso sobre a mesma questão. Cabe reproduzir os dispositivos:

§ 9º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

O dispositivo determina que somente cessará imediatamente o benefício quando a receita bruta no mesmo exercício superar a vinte por cento do limite legal. O § 2º, do art. 4º da Lei 14.133/2021 estabelece que, superado o limite, tona-se inaplicável o benefício de modo imediato.

Não cabe contrapor que normas de lei complementar não comportam alteração por meio de lei ordinária. O art. 4º § 2º, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre licitações administrativas. Não se trata de regra sobre matéria tributária.

Para ser mais preciso, a regra do art. 3º, § 9º-A da LC 123/2006 continua vigorando na sua dimensão de direito tributário. Mas a mesma matéria, para fins de licitação, passou a ser objeto do dispositivo ora examinado.”⁸

Ressalta-se que diferente das justificativas apresentadas nas contrarrazões a recorrida apresentou declaração para fins de habilitação onde declara que os contratos que celebrou com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins

⁶ Lei 14.133/2021, art. 4º, § 2º; e decreto 8.538/2015, art. 13§ 2º.

⁷ Lei 14.133/2021, art. 4º, § 3º.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Pg. 95.



de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme determina o § 2º do Art. 4º Nova Lei de Licitações N. 14.133/2021.



VIA NORTH
DEMARCAÇÕES VIÁRIAS.

DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

At. – Pregoeiro e equipe de apoio PREGÃO ELETRÔNICO N.º 168/2024.

A empresa **VIA NORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.671.264/0001-01, Inscrição Estadual 90974957-31, sediada na Rod. Hermínio Antônio Pennacchi, S/N – BRCAO 03 - KM 05 – Bairro Lotes da Rodovia Hermínio Antônio Pennacchi, Cidade de Rolândia-PR, CEP 86.606-850, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sr. **ANDERSON BATISTA DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº 8.583.550-5 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 076.515.559-10, no uso de suas atribuições legais, vem:

DECLARAR, sob as penas da lei, que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a se beneficiar das vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Tendo conhecimento dos arts 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação.

DECLARA também que os contratos que este celebrou com a administração pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme determina o art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Por ser verdade assina a presente;

Rolândia-PR, 18 de Dezembro de 2024.

**ANDERSON
BATISTA DA
SILVA:**
07651555910

Assinado digitalmente por ANDERSON
BATISTA DA SILVA:07651555910
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=35771851000112,
OU=videoconferencia, CN=ANDERSON
BATISTA DA SILVA:07651555910
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-12-18 09:26:00
Foxit Reader Versão: 9.3.0

ANDERSON BATISTA DA SILVA

Isto posto, considerando que a Lei de Licitações trata de “contratos celebrados” e não de “faturamento”, diante da documentação a que tivemos acesso relativa a contratos celebrados pela recorrida no ano-calendário, e em razão do dever de rever os próprios atos, considerando os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, tem-se razões para modificar a decisão que habilitou a empresa VIA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por usufruir dos benefícios das vantagens de empresa de pequeno porte em desacordo com o art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.



DO RECURSO DA EMPRESA PJ CONTRA A EMPRESA CORREA – DA CERTIFICAÇÃO INMETRO/ABRAFATI

A empresa PJ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME interpôs recurso contra a empresa CORREA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA pelo seguinte motivo:

“A empresa PJ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME vem, respeitosamente, interpor recurso em face da decisão que classificou a empresa CORREA para fornecimento dos itens 01, 02, 03 e 04, pelos fundamentos que expõe: - Ausência de certificação pelo INMETRO/ABRAFATI: O edital de licitação em questão estabelece claramente a obrigatoriedade da apresentação de certificações pelo INMETRO ou ABRAFATI para os itens mencionados. A empresa não apresentou tais documentos, o que a torna inelegível para a contratação, conforme legislação pertinente e os princípios que regem licitações públicas. - Inexistência no Catálogo da Marca: Além da ausência das certificações, não observamos os produtos cotados pela empresa constando no catálogo da marca apresentada. Isso implica que os produtos oferecidos não atendem aos requisitos técnicos exigidos, comprometendo a qualidade e segurança dos bens a serem fornecidos. Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da empresa.”

Por sua vez, a empresa Recorrida Correa apresentou contrarrazões, alegando o que segue:

“DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Acontece que a Recorrida apresentou documentos de acordo com a exigência do item 16.10 DOS FOLDERS TÉCNICOS OU PROSPECTOS TÉCNICOS OU CATÁLOGO OU MANUAL

2

16.10.1 A Empresa Licitante declarada vencedora da fase de disputa de lances, deverá apresentar no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro: Para os itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 deverá apresentar Certificado da ABRAFATI ou INMETRO ou PBQP-H, e os Boletins Técnicos dos produtos.

As alegações trazidas pela Recorrente, ao passo que, os eventuais “achados” demonstram o nítido e direcionado condão de confundir este N. Pregoeiro em detrimento de supostos descumprimentos ao edital e, assim, desclassificar a melhor proposta ofertada para os Itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11 em questão.

Em relação ao não cumprimento quanto a não “apresentação do CERTIFICADO DA ABRAFATI bem como os boletins técnicos dos itens vencidos citados a cima, não atendem ao Edital.”, entende-se que tal ato não deve prosperar podendo esta falsa alegação ser comprovado por meio dos documentos que foram apresentados pela Recorrida, tais como: o relatório



análise dos Boletins Técnicos e certificado do Inmetro, solicitados por meio de diligência pela autoridade administrativa. (Segue anexo relatório de análise aprovado pela secretaria requisitante).

Cabe salientar que, deu-se por sanada a diligência, pelo fato de que fora apresentada a documentação conforme exigência no Item: 16.10.1 A Empresa Licitante declarada vencedora da fase de disputa de lances, deverá apresentar no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro:

Para os itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 deverá apresentar Certificado da ABRAFATI ou INMETRO ou PBQP-H, e os Boletins Técnicos dos produtos, em total consonância com o edital.

Tais infundas insurgências se amparam aos argumentos e não a fatos ou provas que, em suma, procuram desvirtuar a realidade e teor dos documentos licitamente apresentados por esta Recorrida, nos autos do certame, como também buscam criar uma falsa sensação de ilegalidade nos procedimentos acometidos, tudo isso, no sentido de conseguir em seu próprio benefício, a modificação do resultado do certame, já que na fase da disputa de preços, a Recorrente perdeu!

Ante o exposto, destacam-se como descabidos todos os argumentos apresentados pela Recorrente, de forma que o Pregoeiro e Autoridade Competente devem manter o julgamento da decisão retro aplicada, considerando habilitada e vencedora a licitante EMPRESA CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lidima justa que:

A) A peça de CONTRARRAZÕES desta empresa conhecida para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja, no mérito, a peça Recursal da Recorrente PJ SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME julgada como integralmente improcedente;

C) Seja mantida a decisão anterior da D. Pregoeiro, de modo que seja mantida a habilitação, classificação e vitória aos para os itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10,11 ora licitados pela empresa CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO 168/2024 –PMN, com base nas razões e fundamentos expostos; e

D) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como classificados, habilitados e vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.”

Diante do recurso, solicitamos ao setor técnico a relação do item do edital, boletim técnico e respectivo número de certificado que justificaram a aprovação dos folders e respectivos certificados dos itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10 e 11.

Em resposta, o setor responsável nos remeteu a seguinte resposta:



“Boa tarde, Alexandre!”

Conforme análise nos Boletins técnicos e Certificado INMETRO apresentado pela empresa Correa, foi verificado que os documentos atendem ao descritivo do Edital.

Para as tintas acrílicas:

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
80688633000173	MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI		RUA AUGUSTO GNEIDING, 774 - - INDUSTRIAL NORTE - RIO NEGRINHO, SC - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE
▼ Marca	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição		
SHOW	MI8201 - ACRÍLICO ECONÔMICO	NÃO	ACRÍLICO ECONÔMICO		

Certificador: CATA N° Certificado: 2204704 Tipo: Produto Emissão: 01/04/2022 Validade: 01/04/2025
Status do Certificado: Ativo [Doc.Normativo](#)

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
80688633000173	MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI		RUA AUGUSTO GNEIDING, 774 - - INDUSTRIAL NORTE - RIO NEGRINHO, SC - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE
▼ Marca	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição		
SHOW	MI8101 - ACRÍLICO STANDARD	NÃO	ACRÍLICO STANDARD		

Certificador: CATA N° Certificado: 2204705 Tipo: Produto Emissão: 01/04/2022 Validade: 01/04/2025
Status do Certificado: Ativo [Doc.Normativo](#)

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
80688633000173	MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI		RUA AUGUSTO GNEIDING, 774 - - INDUSTRIAL NORTE - RIO NEGRINHO, SC - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE
▼ Marca	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição		
SHOW	MI8001 - ACRÍLICO PREMIUM	NÃO	MI8001 - ACRÍLICO PREMIUM		

Tintas esmalte sintético:

Certificador: CATA N° Certificado: 2204708 Tipo: Produto Emissão: 01/04/2022 Validade: 01/04/2025
Status do Certificado: Ativo [Doc.Normativo](#)

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
80688633000173	MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI		RUA AUGUSTO GNEIDING, 774 - - INDUSTRIAL NORTE - RIO NEGRINHO, SC - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE
▼ Marca	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição		
MADEQUIMICA	MI3040 - ESMALTE SINTÉTICO STANDARD	NÃO	ESMALTE SINTÉTICO STANDARD		

Certificador: CATA N° Certificado: 2204709 Tipo: Produto Emissão: 01/04/2022 Validade: 01/04/2025
Status do Certificado: Ativo [Doc.Normativo](#)

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
80688633000173	MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI		RUA AUGUSTO GNEIDING, 774 - - INDUSTRIAL NORTE - RIO NEGRINHO, SC - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE
▼ Marca	▼ Modelo	▼ Importado	▼ Descrição		
MADEQUIMICA	MM3500 - ESMALTE SINTÉTICO PREMIUM	NÃO	ESMALTE SINTÉTICO PREMIUM		



Diante do parecer do setor técnico responsável, e após análise da documentação, não há argumentos para acatar o recurso da empresa PJ.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pelas empresas PJ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME e CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA , para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso de PJ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA decidindo modificar a decisão que habilitou a empresa VIA NORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por usufruir dos benefícios das vantagens de empresa de pequeno porte em desacordo com o art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Navegantes, 11 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 11/02/2025 16:12:11 -03:00

Alexandre Vagner Coelho
Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XUTNB-QWVMM-3HPYC-BX98X

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF *****.794.019-****) em 11/02/2025 16:12 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901566 Long: -48,653804 Precisão: 15 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
NgRIRJ8YnhcxtB1eCqy81x14xa9/q89TTmz67FpjwXU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/XUTNB-QWVMM-3HPYC-BX98X>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>